



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003795/96-57  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.019  
RECURSO Nº : 121.949  
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DE MACEDO JÚNIOR  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA.

Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE.

A indicação do nome, do cargo ou função e do número da matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, Decreto nº 70.235), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros. Designado para redigir o voto o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília, em 17 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente  
  
IRINEU BIANCHI  
Relator Designado

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.949  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.019  
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DE MACEDO JÚNIOR  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

JOSÉ GONÇALVES DE MACEDO JÚNIOR, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição ao Sindicato do Empregador, no valor total de R\$ 1.595,01, referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", de sua propriedade, localizado no Município de Palmeiras de Goiás/GO, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1752707.4.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/05) arguindo, inicialmente, cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a notificação de lançamento não estampar a metodologia utilizada para a apuração do VTNm, e a imprensa oficial não tê-la publicado, havendo a Receita Federal estabelecido o VTNm por tentativas. Entretanto, o critério da lei é o levantamento de preços do hectare da terra nua, o que se presume não foi feito pelo órgão encarregado, desde que não deu a conhecer o método empregado nem as fontes pesquisadas. Quanto ao mérito ainda, diz que foi descumprida a norma do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, exige-se que, não sendo o VTN o valor venal, seja o VTN um valor hipotético caso o imóvel fosse posto à venda, cabendo então ao contribuinte declarar este valor da terra nua o qual não pode ser inferior ao mínimo fixado pelo órgão público segundo o critério da Lei 8.847/94 e do art. 1º da Portaria MEFP/MARA 1275/95. Como foi feito, não se consegue alcançar o critério utilizado pela Receita Federal, sendo certo que não obedeceu a Lei. Por fim, o documento juntado corrobora a assertiva de que houve majoração da base de cálculo do imposto, tornando-o mais oneroso, o que é vedado pela Constituição Federal.

Foi juntado Laudo Técnico de Avaliação de fls. 11/20 acompanhado da respectiva ART de fl. 21.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*"DA PRELIMINAR – Cerceamento de defesa. Se os dados constantes da Notificação de Lançamento – ITR possibilitaram a oportunidade da ampla defesa, legalmente prevista no*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.949  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.019

*procedimento do contraditório administrativo fiscal, cabe ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa.*

*DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF nº 42/96.*

*DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Na fundamentação, o julgador singular esclarece que a Notificação, pelo fato de não indicar a metodologia utilizada para a apuração e fixação do VTNm, não comete nenhum cerceamento de defesa, por não ser obrigatório conter esta informação, podendo o contribuinte obter esses dados adicionais junto à unidade da SRF. Não ficou, por conseguinte caracterizado o cerceamento de defesa. Quanto à matéria constitucional, diz que a majoração do VTN tributado decorreu da lei de regência sem que houvesse agressão ao princípio do art. 150, I da CF. Quanto ao Valor da Terra Nua, a Notificação de Lançamento foi emitida na conformidade dos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/94 apresentada pelo contribuinte em 16/11/94 (fl. 22) mas desconsiderando o VTN informado, transformado em Reais, R\$ 177.362,40, utilizando, como base de cálculo, o VTN tributado, no valor de R\$ 612.476,14, equivalente ao VTNm/ha fixado para aquele município, multiplicado pela área tributada do referido imóvel, ou seja R\$ 925,61 x 661,7 hectares, nos termos da IN. 042, de 19/07/96, que fixou para os imóveis rurais do município de Palmeiras de Goiás/GO o VTNm de R\$ 925,61/ha, para o exercício de 1995 conforme o art. 3º, § 3º da Lei 8847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA 01.275/91. Passa a explicar toda a metodologia adotada e como foi aplicada ao caso presente. Quanto ao Laudo de Avaliação, deixa de acolhê-lo conquanto contenha informações essenciais, no entanto se ressente da falta de indicação e comprovação das fontes eventualmente consultadas e por não constar de forma expressa, informações a respeito dos critérios de coleta de preços empregados na elaboração do referido trabalho e tampouco o seu nível de precisão, que são informações obrigatórias, de acordo com os itens 6 e 7 da normas NBR 8.799/85, mas antes se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador sem se pautar por metodologia definida na Norma. Além, o trabalho não faz a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.949  
ACÓRDÃO N° : 303-30.019

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes com as razões de fls. 44/69 para concluir pedindo o acolhimento da preliminar e caso não acolhida esta, que se julgue improcedente o lançamento para desconsiderando o VTNm utilizado seja acatado o VTN declarado pelo contribuinte ou aquele apurado no laudo de avaliação e ademais sejam declarados indevidos os juros e a multa de mora.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.949  
ACÓRDÃO N° : 303-30.019

VOTO VENCEDOR

Observo que a Notificação de Lançamento, emitida por sistema eletrônico, não contém a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem mesmo de outro servidor autorizado para a prática de tal ato.

Com efeito, reza o art. 11, In. IV, do Decreto n° 70.235/72, que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (grifei).

Apesar de o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispensar a assinatura na notificação de lançamento, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, **primeiro**, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e **segundo**, porque revela a existência e vício formal, motivos estes que autorizam o decreto de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.949  
ACÓRDÃO N° : 303-30.019

jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a Notificação de Lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5°, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6° da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5°”.

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo:

- a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.949  
ACÓRDÃO N° : 303-30.019

- b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.

Quanto à declaração de nulidade por vício formal, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da sua Câmara Superior, já no recuado ano de 1985 pronunciou-se a respeito, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, que pela pertinência, transcrevo parte do voto vencedor:

Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in "Manual de Direito Administrativo", 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in "Vocabulário Jurídico", vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651, ensina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.949  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.019

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).

Mais recentemente o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, coerente com inúmeras outras decisões, houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observou as regras do Decreto 70.235/72, conforme a ementa a seguir transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997) (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

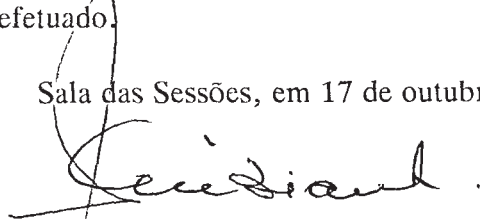
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.949  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.019

Assim, tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar da mesma a indicação o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de ser declarada de ofício a NULIDADE DO LANÇAMENTO relativo ao ITR impugnado, para que outro em seu lugar seja efetuado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO N° : 121.949  
ACÓRDÃO N° : 303-30.019

### VOTO VENCIDO

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar, ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro